



Enap

Elaboração de termos de referência para contratação de bens e serviços

Módulo

2 Elaboração de termos de referência para contratação de bens e serviços



Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Conteudista

Ronaldo Corrêa, 2020

Curso desenvolvido no âmbito da Diretoria de Desenvolvimento Profissional - DDPRO.



Enap, 2021

Enap Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada

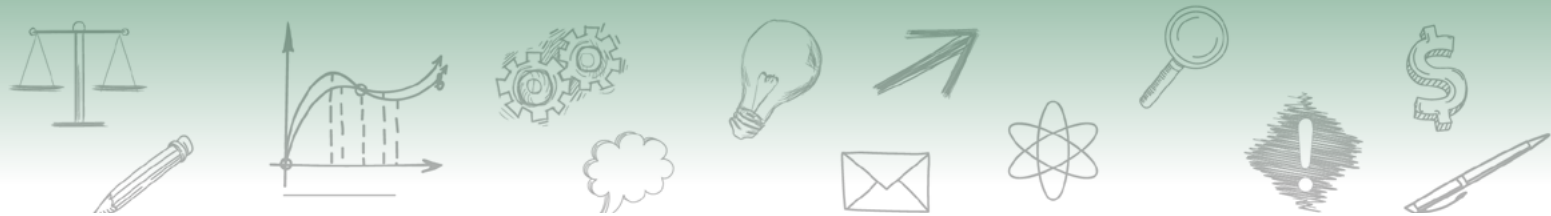
SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF



Sumário

1. Termo de referência e projeto básico: conhecimentos básicos	5
2. Elementos do termo de referência: conceitos e funções.....	11
3. Elaboração de termo de referência	21





Módulo

2

Elaboração de termos de referência para contratação de bens e serviços

1. Termo de referência e projeto básico: conhecimentos básicos

DESTAQUE

Objetivo de aprendizagem:

Ao final desta unidade, você será capaz de reunir conhecimentos básicos acerca dos documentos: termo de referência e projeto básico.

Conceituação

O **projeto básico** foi previsto originalmente na lei de licitações, para uso nas modalidades de licitação ali previstas. Sua definição aponta o uso dele para “*caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação*”¹⁷. Mas mesmo que a lei não indique expressamente o seu uso para compra, outros dispositivos da lei de licitações acabam por exigir indiretamente a sua adoção.

Já o **termo de referência**, é um artefato típico da licitação realizada na modalidade pregão. Sua criação deu-se com a edição do regulamento federal do pregão na forma presencial, que o definiu como “*documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela*

¹⁷ Lei nº 8.666, de 1993

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

¹⁸ Decreto nº 3.555, de 2000

Art. 8º, II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

¹⁹ Decreto nº 5.450, de 2005

Art. 9º, § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante,



Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato”¹⁸. Tal terminologia foi mantida quando da regulamentação do pregão na forma eletrônica¹⁹.

Assim, temos que **tanto o projeto básico como o termo de referência são artefatos com a mesma finalidade**: especificar o objeto a ser contratado. A diferença entre eles é que o projeto básico é previsto na lei de licitações, para as modalidades nela previstas – incluindo as contratações diretas –, e o termo de referência é previsto nos regulamentos do pregão.

Legislação

A Lei nº 8.666, de 1993, traz em seu artigo 6º um rol limitado de definições que, segundo o professor Marçal Justen Filho, são puramente “estipulativas” e, portanto, úteis na tarefa de interpretação da lei²⁰. A definição de projeto básico consta desse rol.

Tanto no Decreto nº 3.555, de 2000, como no Decreto nº 5.450, de 2005 e no Decreto nº 10.024, de 2019, que o revogou, consta a previsão do uso²¹ e também a definição do termo de referência. Sendo que no artigo 3º do regulamento atual do pregão na forma eletrônica, encontramos a **definição mais completa desse artefato desde a sua criação**²².

Estudo técnico preliminar

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um artefato previsto inicialmente na lei de licitações, para ser usado como indicador para a elaboração do Projeto Básico²³.

¹⁸ Decreto nº 3.555, de 2000

Art. 8º, II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

¹⁹ Decreto nº 5.450, de 2005

Art. 9º, § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

²⁰ Justen Filho, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 184.

²¹ Decreto nº 10.024, de 2019

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

II - termo de referência;

²² Decreto nº 10.024, de 2019

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

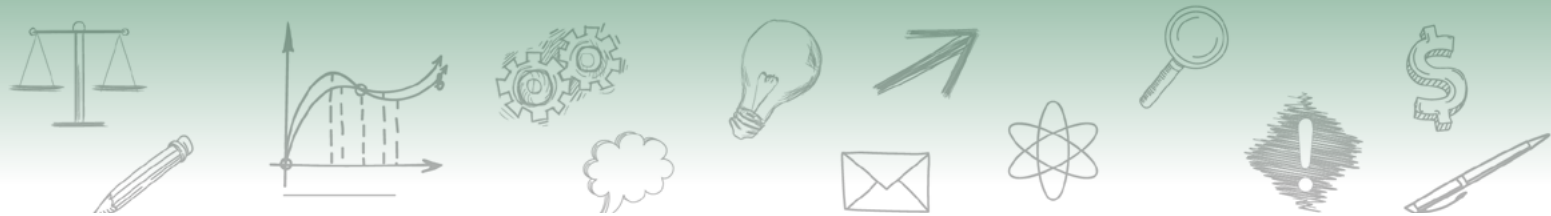
e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

²³ Lei nº 8.666, de 1993

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:



No entanto, seu uso, desde então, tem se dado majoritariamente nas licitações tradicionais de obras e serviços de engenharia.

No âmbito do Sistema de Serviços Gerais (SISG), que abrange os órgãos da Administração Pública Federal, desde a edição da Instrução Normativa nº 2, de 2008, o ETP é citado como referência para a elaboração do Projeto Básico ou termo de referência, para a contratação de serviços²⁴. Com a edição da Instrução Normativa nº 5, de 2017, o ETP passou a figurar como etapa obrigatória do planejamento da contratação, mas ainda limitado à contratação de serviços²⁵. Após a publicação da Instrução Normativa nº 40, de 2020, o **ETP passou então a ser exigido também para a aquisição de bens, além da contratação de serviços e obras**²⁶.

A referida IN 40 dispôs também acerca do Sistema ETP digital, e definiu que o ETP deve “*evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis*”²⁷, o que no fundo acaba sendo uma definição mais objetiva, que ajuda a evitar a confusão entre o ETP e o termo de referência.

No âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisip), desde a edição da Instrução Normativa nº 4, de 2014, o ETP No âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisip), desde a edição da Instrução Normativa nº 4, de 2014, o ETP passou a figurar como etapa obrigatória do planejamento da contratação para a contratação de soluções de tecnologia da informação (TI)²⁸. Atualmente encontra-se vigente a Instrução Normativa nº 1, de 2019, que mantém a exigência do ETP na fase de planejamento das contratações de solução de TI²⁹.

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

²⁴ **Instrução Normativa nº 2, de 2008**

Art. 15. O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter:

I - a justificativa da necessidade da contratação, dispondo, dentre outros, sobre:

h) referências a estudos preliminares, se houver.

²⁵ **Instrução Normativa nº 5, de 2017**

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

²⁶ **Instrução Normativa nº 40, de 2020**

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

²⁷ **Instrução Normativa nº 40, de 2020**

Art. 5º Os ETP deverão evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

²⁸ **Instrução Normativa nº 4, de 2014**

Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:

II - Estudo Técnico Preliminar da Contratação;

²⁹ **Instrução Normativa nº 1, de 2019**

Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:

II - elaboração do Estudo Técnico Preliminar da Contratação;



REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Brasília, DF. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm. Acesso em: 24 jul. 2021.

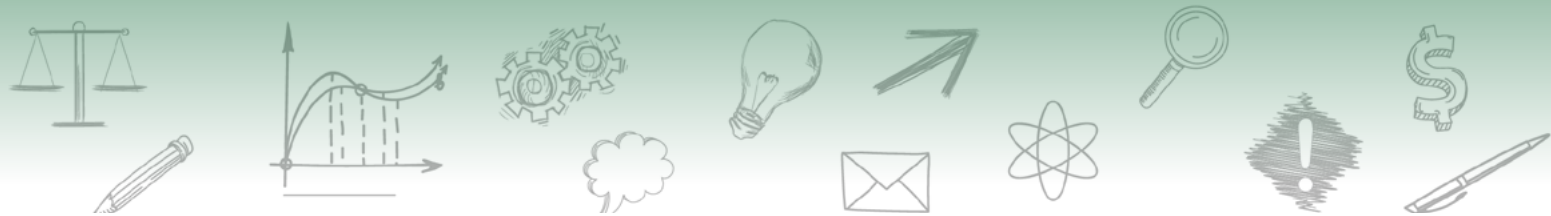
BRASIL. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Brasília, DF. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 24 jul. 2021.

Justen Filho, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (SLTI/MPOG). Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008. Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não. Brasília, DF. Disponível em: www.comprasnet.gov.br/legislacao/in/in02_30042008.htm. Acesso em: 24 jul. 2021.

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (SLTI/MPOG). Instrução Normativa nº 4, de 11 de setembro de 2014. Dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração de Recursos de Tecnologia da Informação e Informática (SISP) do Poder Executivo Federal. Brasília, DF. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/41528/14/publicacao_instrucao_normativa_04_setembro_2014.pdf. Acesso em: 24 jul. 2021.



SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO (SEGES/MP). Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF. Disponível em: www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada. Acesso em: 24 jul. 2021.

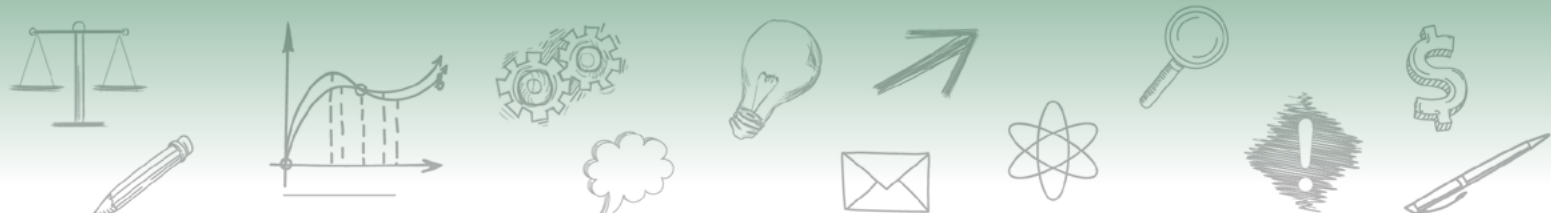
SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA (SGD/ME). Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019. Dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal. Brasília, DF. Disponível em: www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/instrucao-normativa-sgd-me-no-1-de-4-de-abril-de-2019-versao-compilada. Acesso em: 24 jul. 2021.

SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA (SEGES/ME). Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020. Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital. Brasília, DF. Disponível em: www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-40-de-22-de-maio-de-2020. Acesso em: 24 jul. 2021.



Glossário

Nº:	Termo:	Definição / significado:
2	Estudos Técnicos Preliminares	(Instrução Normativa nº 40, de 2020, Art. 1º, Parágrafo único): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.



2. Elementos do termo referênciã: conceitos e funções

DESTAQUE


Objetivo de aprendizagem:

Ao final desta unidade, você será capaz de reconhecer os elementos do termo de referênciã: conceitos, funções e características.

Elementos do TR

Os agentes públicos, que atuam na etapa de planejamento da contratação, sempre tiveram uma grande dificuldade para definir claramente o que um TR deve conter, de forma a cumprir as exigências legais. Isso ocorre porque nem a lei de licitações, nem os regulamentos do pregão se dedicaram a definir tal conteúdo mínimo obrigatório.

Para reforçar sua aprendizagem, assista ao vídeo a seguir, no qual o professor Ronaldo Corrêa demonstra e apresenta os elementos de um termo de referênciã, seus conceitos, funções e características.

 https://cdn.evg.gov.br/cursos/433_EVG/videos/modulo03_video01.mp4

Como vimos, os elementos que devem constar do TR são diversos, podendo alguns deles constarem de outros artefatos da etapa de planejamento da contratação, como o ETP.

O primeiro diploma normativo a detalhar os elementos básicos do termo de referênciã foi o Decreto nº 10.024, de 2019³⁰, conforme pode-se conferir no quadro a seguir.

Referência	Descrição
Art. 3º, XI, a), 1	Definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução.
Art. 3º, XI, a), 2	Valor estimado do objeto da licitação.
Art. 3º, XI, a), 3	Cronograma físico-financeiro, se necessário.
Art. 3º, XI, b)	Critério de aceitação do objeto.
Art. 3º, XI, c)	Responsabilidades das partes.
Art. 3º, XI, d)	Exigências relativas à qualificação técnica e econômico-financeira, se necessárias.
Art. 3º, XI, e)	Procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato.
Art. 3º, XI, f)	Prazo para execução do contrato.
Art. 3º, XI, g)	Sanções aplicáveis.

³⁰ Decreto nº 10.024, de 2019. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm. Acesso em: 24 jul. 2021.



Mais recentemente, a Lei nº 13.979, de 2020³¹, trouxe um rol de conteúdos que devem constar do termo de referência simplificado, mas ele é aplicável exclusivamente às contratações realizadas para o enfrentamento da pandemia de covid-19³².

Planejamento

Como a contratação pública tem o potencial de impactar a atividade econômica, e tal “poder de compra” é utilizado inclusive para a implantação de políticas públicas, o planejamento se torna determinante para o setor público, conforme fixa a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 174³³. Sendo que o Decreto-Lei nº 200, de 1967, já fixava que a Administração Federal deve obedecer ao princípio fundamental do planejamento³⁴.

No que diz respeito às normas operacionais aplicáveis aos órgãos integrantes do SISP e do SISG, tanto a Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 2019 – aplicável à contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)³⁵–, como a Instrução Normativa SEGES/ME nº 5, de 2017 – aplicável à contratação de serviços sob o regime de execução indireta³⁶–, fixam que o termo de referência é um artefato produzido na etapa de planejamento da contratação.

³¹ Lei nº 13.979, de 2020. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 24 jul. 2021.

³² Lei nº 13.979, de 2020

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterá:

I – declaração do objeto;

II – fundamentação simplificada da contratação;

III – descrição resumida da solução apresentada;

IV – requisitos da contratação;

V – critérios de medição e de pagamento;

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sites especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

VII – adequação orçamentária.

³³ Constituição Federal de 1988

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

³⁴ Decreto-Lei nº 200, de 1967

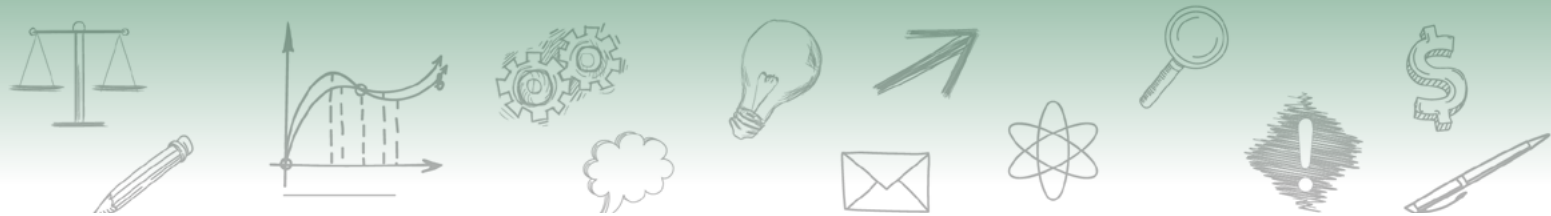
Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - Planejamento.

³⁵ Instrução Normativa nº 1, de 2019

<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/instrucao-normativa-sgd-me-no-1-de-4-de-abril-de-2019-versao-compilada>

³⁶ Instrução Normativa nº 5, de 2017. Disponível em: www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada. Acesso em: 24 jul. 2021.



Outros artefatos produzidos na etapa de planejamento da contratação são:

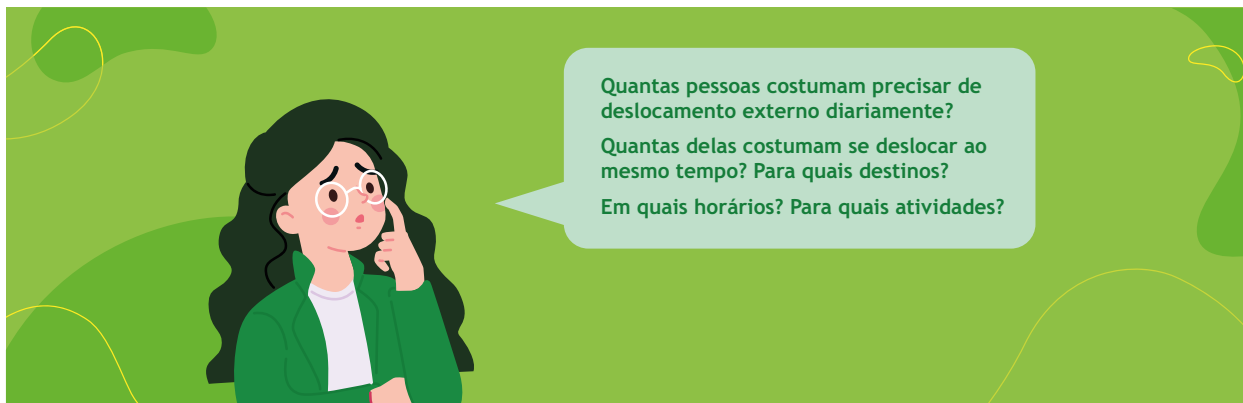


Necessidade

Conforme fixa a Instrução Normativa SEGES/ME nº 40, de 2020³⁷, a demanda ou necessidade da contratação se traduz no problema a ser resolvido. Ou seja, deve haver um estudo detalhado do problema, antes de se partir para a procura e a escolha de uma solução. Não é razoável supor que o órgão teria condições de escolher uma solução adequada, se não tiver estudado adequadamente o problema a ser resolvido.

Um erro relativamente comum é a área demandante já indicar a solução no DOD/DFD, sem detalhar o real problema a ser resolvido. Pedir a compra de carro, por exemplo, sem descrever que o problema a ser resolvido, na verdade, é a necessidade de movimentação de servidores e demais pessoas, a interesse da Administração, para o cumprimento de atividades externas à sede do órgão.

³⁷ Instrução Normativa nº 40, de 2020. Disponível em: www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-40-de-22-de-maio-de-2020. Acesso em: 24 jul. 2021.



São perguntas que, se respondidas com base em dados estatísticos reais, ajudam a evidenciar o problema e até mesmo já apontam os requisitos que uma potencial solução deve atender, para que de fato resolva o problema.

Definição de solução

Mediante a correta evidenciação do problema a ser resolvido, com a descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) terá melhores condições de realizar o levantamento de mercado, por meio da prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções para resolver o problema.

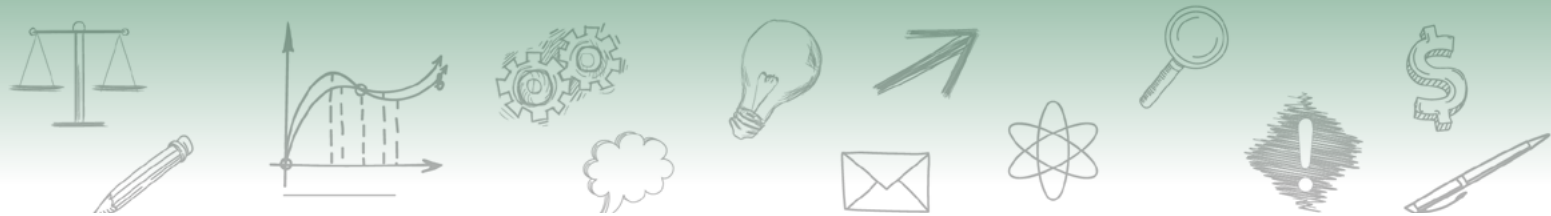
Na etapa inicial desse levantamento, a EPC ainda não precisará pesquisar os preços, já que ainda não se tem uma solução definida. A intenção é identificar, com o melhor nível de detalhamento possível, toda e qualquer solução disponível no mercado, que possa eventualmente atender à necessidade – ou seja, resolver o problema.

Tal levantamento atende, inclusive, ao que fixa a Lei nº 8.666, de 1993, quanto à Administração submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado³⁸. A ideia é buscar no mercado uma solução para o problema estudado. Via de regra não é a Administração quem “cria” uma solução e o mercado a produz para lhe atender. Até mesmo porque isso resultaria em custos bastante elevados.

Justificativa de solução

Após a evidenciação do problema e a realização do levantamento de mercado, passa então a ser possível a escolha justificada de uma solução dentre as analisadas. Nesta justificativa, o preço nem sempre será o fator preponderante, já que uma solução que agregue critérios de sustentabilidade, por exemplo, pode até custar mais caro, mas será aquela que melhor atende à necessidade.

³⁸ Lei nº 8.666, de 1993. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;



Em que pese não ser aplicável como critério de julgamento de propostas no pregão e nas modalidades tradicionais de licitação, sabemos que no Regime Diferenciado de Contratação (RDC) o julgamento das propostas poderá se dar com base no maior retorno econômico³⁹. Tal critério de julgamento foi inserido também na Lei nº 13.303, de 2016, que dispõe sobre o regime jurídico das estatais⁴⁰, e consta ainda da redação final do Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, que, após ser alterado na Câmara dos Deputados, atualmente aguarda votação na casa de origem, que é o Senado Federal⁴¹. Nas licitações do tipo técnica e preço também temos algo semelhante, pois o preço não é o único fator a ser ponderado.

Pensando nisso, podemos ter uma noção de como podemos fixar critérios de escolha de uma solução, sem que o preço seja necessariamente o fator principal. Como não se trata ainda dos critérios de julgamento de propostas, podemos adotar com mais flexibilidade critérios como custo do ciclo de vida (CCV) ou *life cycle cost* (LCC) e priorizar o atendimento de critérios de sustentabilidade em quaisquer de suas dimensões: social, econômica, ambiental e cultural.

Especificação do objeto

Dos elementos do TR detalhados no Decreto nº 10.024, de 2019⁴², o que possui maior potencial de impactar a contratação como um todo é a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução. Porque, além do cuidado necessário para a definição dos demais elementos do TR, a especificação do objeto demanda um cuidado especial, já que a descrição incompleta, imprecisa ou equivocada resultará em desatendimento da demanda, mesmo que o contrato seja fielmente executado pela empresa contratada.

Somente após a especificação detalhada do objeto, indicando precisamente quais são as obrigações a serem cumpridas pela contratada, em termos de especificação e método de execução do contrato, é que será possível a realização de pesquisa de preços de mercado. Isto porque cada detalhe da especificação do objeto caracteriza uma obrigação a ser cumprida pela contratada, representando um custo a ser suportado por ela, como frete, seguro, instalação etc.

A especificação incompleta, imprecisa ou equivocada resultará em desatendimento da necessidade, já que a contratada não se obrigará a cumprir obrigações não previstas previamente

³⁹ Lei nº 12.462, de 2011

Art. 18. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:
V - maior retorno econômico.

⁴⁰ Lei nº 13.303, de 2016

Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:
VII - maior retorno econômico;

⁴¹ Projeto de Lei nº 1.292, de 1995

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

d) maior retorno econômico;

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

VI – maior retorno econômico.

Art. 39. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

⁴² Decreto nº 10.024, de 2019. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm. Acesso em: 24 jul. 2021.



no TR. Por outro lado, a especificação também não deve ser excessiva, irrelevante ou desnecessária, limitando ou frustrando a competição ou a realização do certame⁴³, ou direcionando a licitação para a seleção de determinado fornecedor.

Procedimentos de gerenciamento e fiscalização

A designação de um representante da Administração, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, trata-se de um dever legal e não uma faculdade. Mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, permita a contratação de terceiros para prestar assistência e subsídios ao fiscal, não há possibilidade de terceirizar a função de fiscal do contrato⁴⁴.

A rotina de fiscalização e gestão do contrato poderá impactar na execução do contrato, especialmente quanto ao procedimento de medição, ateste e pagamento, além das tratativas ordinárias realizadas entre a Administração e a empresa contratada, para a regularização de falhas ou defeitos na execução do objeto.

Assim, faz-se necessário prever antecipadamente os procedimentos de gerenciamento e fiscalização do contrato, dando previsibilidade à empresa contratada e legitimando a futura atuação do fiscal.

Responsabilidade das partes

Conforme já pontuamos anteriormente, falhas na especificação do objeto normalmente resultam em problemas na execução do objeto, especialmente por se tratar de obrigações a serem cumpridas pela empresa contratada, mas que se não previstas expressamente não poderão ser exigidas posteriormente.

Além de fixar a obrigatoriedade de a Administração cumprir as normas e condições do edital⁴⁵, a Lei nº 8.666, de 1993, fixa que o projeto básico constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante⁴⁶. Sendo que uma das cláusulas necessárias do contrato administrativo é o estabelecimento dos direitos e das responsabilidades das partes⁴⁷.

⁴³ **Decreto nº 10.024, de 2019**

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

⁴⁴ **Lei nº 8.666, de 1993**

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

⁴⁵ **Lei nº 8.666, de 1993**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

⁴⁶ **Lei nº 8.666, de 1993**

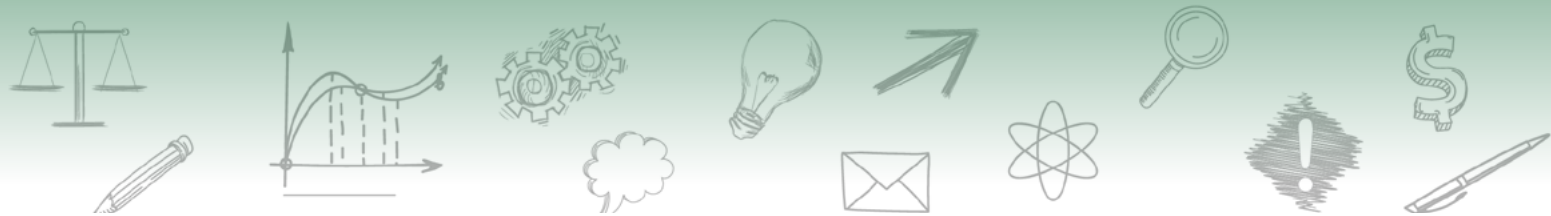
Art. 40, § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

⁴⁷ **Lei nº 8.666, de 1993**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;



Em todos os modelos de minutas de contratos oferecidos pela Advocacia-Geral da União⁴⁸, consta uma cláusula padrão prevendo que o contrato se vincula ao edital e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

Assim, como o TR é parte integrante do edital, e o contrato se vincula ao edital, a fixação das responsabilidades das partes no projeto básico ou termo de referência é condição necessária para a garantia da correta execução do objeto na etapa contratual, pois vincula tanto a Administração quanto a empresa contratada.

Sanções

Assim como a fixação dos direitos e responsabilidades das partes constitui cláusula necessária do contrato administrativo, também a fixação das penalidades cabíveis e os valores das multas é uma necessidade imposta à Administração quando da elaboração da minuta de contrato.

Para reforçar sua aprendizagem, assista ao vídeo a seguir, no qual o professor Ronaldo Corrêa apresenta os elementos do termo de referência relacionado às sanções.



https://cdn.evg.gov.br/cursos/433_EVG/videos/modulo04_video01.mp4

⁴⁸ **Modelos de Licitações e Contratos da AGU.** Disponível em: www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos. Acesso em: 24 jul. 2021.



REFERÊNCIAS

AGU – Advocacia-Geral da União. **Modelos de Licitações e Contratos da AGU**. Disponível em: www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2021.

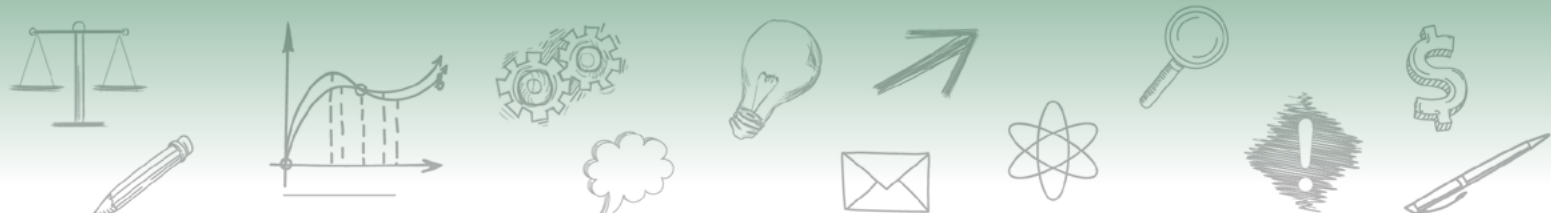
BRASIL. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Brasília, DF. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Brasília, DF. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 24 jul. 2021.



BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 24 jul. 2021.

SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO (SEGES/MP). Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF. Disponível em: www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-Atualizada. Acesso em: 24 jul. 2021.

SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA (SGD/ME). Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019. Dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal. Brasília, DF. Disponível em: www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/instrucao-normativa-sgd-me-no-1-de-4-de-abril-de-2019-versao-compilada. Acesso em: 24 jul. 2021.

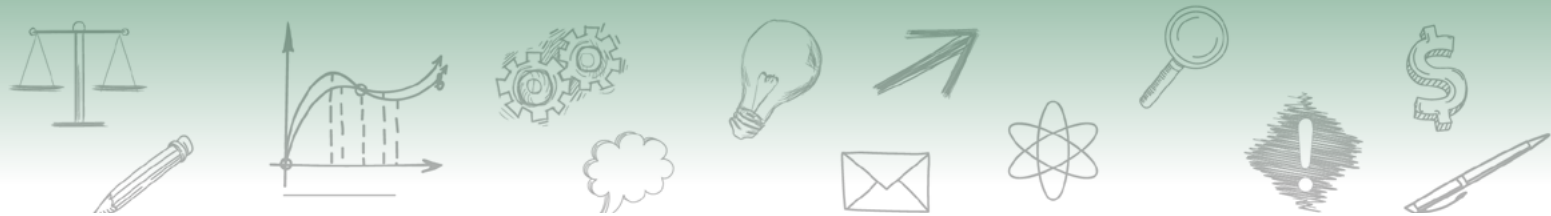
SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA (SEGES/ME). Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020. Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital. Brasília, DF. Disponível em: www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-40-de-22-de-maio-de-2020. Acesso em: 24 jul. 2021.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 1.292, de 30 de novembro de 1995. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002. Brasília, DF. Disponível em: www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1819390&filename=RDF+1+%3D%3E+PL+1292/1995. Acesso em: 24 jul. 2021.



Glossário

Nº:	Termo:	Definição / significado:
3	Necessidade da contratação	(Instrução Normativa nº 40, de 2020, Art. 7º, I): problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.



3. Termo de referência e projeto básico: conhecimentos básicos

DESTAQUE

Objetivo de aprendizagem:

Ao final desta unidade, você será capaz de analisar a elaboração de termos de referência.

Modelo comentado de TR

Ao analisarmos o conteúdo mínimo que deve constar de um termo de referência⁴⁹, notamos que boa parte dos itens listados no regulamento do pregão eletrônico têm estreita correlação com cada objeto que será licitado, a exemplo do método de execução do objeto, do valor estimado, do cronograma físico-financeiro, do critério de aceitação, dos deveres das partes e da qualificação técnica exigível. Isso aponta para a necessidade de um certo grau de personalização de cada TR, conforme as particularidades do objeto a ser contratado.

No entanto, há itens do conteúdo do TR que podem ser mais ou menos padronizados, a exemplo dos procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções aplicáveis, que demandam pouca ou nenhuma personalização quando se tratar de outro objeto.

Com isso, o órgão poderá valer-se dos modelos de documentos de licitação disponibilizados pela Advocacia-Geral da União (AGU)⁵⁰, os quais possuem Notas Explicativas como estas:

49 Decreto nº 10.024, de 2019

Art. 3º, XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

⁵⁰ **Modelos de Licitações e Contratos da AGU.** Disponível em: www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos. Acesso em: 24 jul. 2021.



Entrega e critérios de aceitação do objeto.

Nota Explicativa:

Este item deve ser adaptado de acordo com as necessidades específicas do órgão ou entidade, apresentando-se, este modelo, de forma meramente exemplificativa.

Os bens serão recebidos provisoriamente no prazo de(....) dias, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

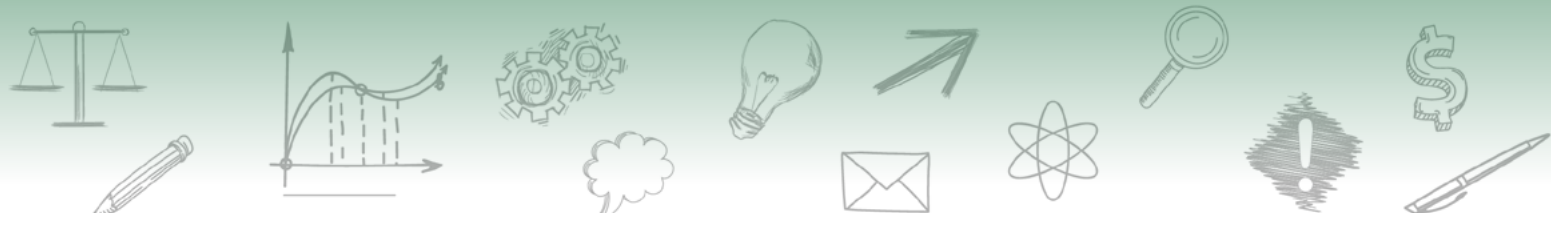
Nota Explicativa:

Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.666, de 1993, poderá ser dispensado o recebimento provisório nos casos de gêneros perecíveis e alimentação preparada.



Observe-se que difere dos modelos de Edital e de Ata de Registro de Preços, por exemplo, que têm conteúdo com elevado grau de padronização, demandando pouca adaptação. Tanto que, na Nota Explicativa inicial de cada modelo, a AGU esclarece que o modelo de TR *“é o documento que mais terá variação de conteúdo, conforme órgão ou entidade pública e, principalmente, o objeto licitatório”*.

No modelo de TR da AGU são destacados diversos campos, para edição e inserção de informações específicas, do objeto que está sendo licitado naquele processo em particular. Tais campos para edição são destacados na cor vermelha.



**Aquisição de.....,
conforme condições, quantidades e exigências
estabelecidas neste instrumento:**

**O prazo de entrega dos bens é de
dias, contados do(a)
em remessa (única ou parcelada), no seguinte
endereço**



Observe-se ainda que os modelos de TR da AGU trazem cláusulas alternativas, para serem adotadas conforme a particularidade de cada processo administrativo de contratação.



Da subcontratação
**Não será admitida a subcontratação do objeto
licitatório.**

Nota Explicativa:

Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quanto estiver vinculado à prestação de serviços acessórios. Observe-se, ainda, que é vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da obrigação



ou

É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de% (...por cento) do valor total do contrato, nas seguintes condições:

É vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da obrigação

...

...

Nota Explicativa:

A subcontratação parcial é permitida e deverá ser analisada pela Administração com base nas informações dos estudos preliminares, em cada caso concreto. Caso admita, o edital deve estabelecer com detalhamento seus limites e condições, inclusive especificando, quais parcelas do objeto poderão ser subcontratadas. A prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva deve ser considerada como a parcela principal da obrigação e não pode ser subcontratada. É importante verificar que **são vedadas** (i) a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas; (ii) **a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório**; (iii) a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e (iv) a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Neste caso, o órgão deverá avaliar qual redação aplica-se ao caso concreto tratado naquele processo específico, devendo descartar as cláusulas opcionais não adotadas, ou não aplicáveis àquele objeto.

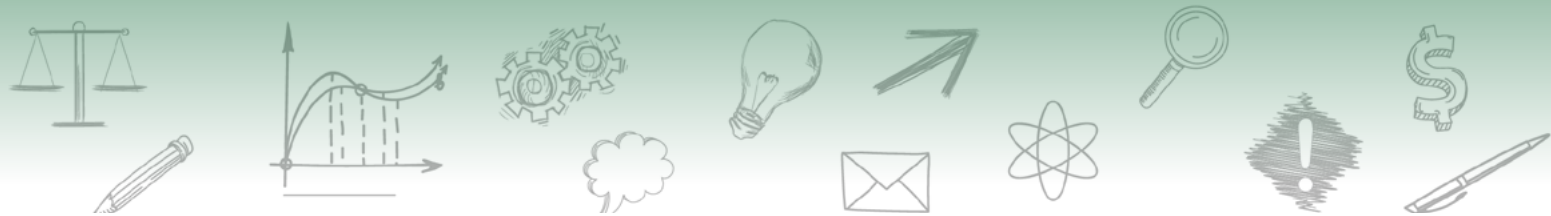
Principais equívocos

Como é de se supor, o termo de referência é um documento muito sujeito a equívocos em sua elaboração, já que é o artefato que mais sofrerá alterações em relação aos modelos da AGU. Pois é necessário adequar o documento às particularidades do objeto licitado.

Para reforçar sua aprendizagem, assista ao vídeo a seguir, no qual o professor Ronaldo Corrêa apresenta os principais equívocos na elaboração de um termo de referência.



https://cdn.evg.gov.br/cursos/433_EVG/videos/modulo05_video01.mp4



Lista de verificação

A análise jurídica das minutas de edital e de contrato é um controle obrigatório⁵¹, mas que ocorre somente no final da fase interna do processo administrativo de contratação, quando diversos agentes públicos já atuaram no processo, produzindo documentos e informações para a sua instrução. Assim, não é incomum que se tenha a necessidade de efetuar saneamentos no processo após a análise jurídica, especialmente quando constatado o descumprimento de obrigação prevista em norma.

Uma forma de mitigar o risco de retrabalho após a análise jurídica é a adoção das Listas de Verificação da AGU⁵² durante toda a tramitação do processo administrativo de contratação. Pois como elas são formatadas para fins de verificar a regularidade da instrução processual, seu uso durante todo o trâmite do processo vai garantir o atendimento de todas as medidas a serem feitas nos procedimentos.



A AGU disponibiliza Listas de Verificação para cada tipo de processo, por exemplo:

- CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO;
- ADESÃO AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO;
- CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (SALVO DE ENGENHARIA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO);
- COMPRAS e
- CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR.



⁵¹ Lei nº 8.666, de 1993

Art. 38, Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

⁵² Listas de Verificação da AGU. Disponível em: www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/listas-de-verificacao. Acesso em: 24 jul. 2021.



REFERÊNCIAS

AGU – Advocacia-Geral da União. **Listas de Verificação da AGU**. Disponível em: www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/listas-de-verificacao. Acesso em: 24 jul. 2021.

AGU – Advocacia-Geral da União. **Modelos de Licitações e Contratos da AGU**. Disponível em: www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Brasília, DF. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 24 jul. 2021.